



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2002
Rubrica

487

Processo : 13826.000063/00-22
Acórdão : 202-13.478
Recurso : 116.796

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : CASA DI CONTI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -
Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorrido entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento (CTN, art. 210). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CASA DI CONTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Eaal/cf



Processo : 13826.000063/00-22
Acórdão : 202-13.478
Recurso : 116.796

Recorrente : CASA DI CONTI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supraqualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/34, e seus Anexos de fls. 35/294, para exigência do crédito tributário referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de fevereiro/90 a fevereiro/96 e de dezembro/96 a janeiro/99, no valor total de R\$874.656,21.

Conforme descrito no Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04, a empresa impetrou a Ação de Conhecimento nº 96.1003989-8, junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Marília - SP, cuja sentença reconheceu o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o PIS, sob a forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, reconhecidos inconstitucionais, com parcelas vincendas da mesma contribuição, e a lavratura do auto de infração se deveu aos seguintes fatos:

1. para os fatos geradores ocorridos no período de fevereiro/90 a fevereiro/96, foi calculada a diferença entre a contribuição com a incidência da Lei Complementar nº 07/70 e os recolhimentos, que se deram com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e no artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, apurando a base de cálculo de acordo com o Livro Diário Geral; e
2. para os fatos geradores ocorridos no período de dezembro/96 a janeiro/99 foram apuradas diferenças na compensação efetuada pelo sujeito passivo, tomando o faturamento de três meses anteriores como a base cálculo da contribuição devida.

O Enquadramento Legal foi efetuado com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; artigos 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da MP nº 1.249/95 e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.715/98; artigos 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da Lei nº 9.715/98; artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83; e artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

J



Processo : 13826.000063/00-22
Acórdão : 202-13.478
Recurso : 116.796

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa, às fls. 296/306, que, em apertada síntese, elencamos:

1. que o auto de infração foi lavrado com a diferença entre a contribuição calculada nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e os recolhimentos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e no artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, concluindo que a contribuinte compensou com pagamentos indevidos, inexistentes nos fatos geradores ocorridos no período de dezembro/96 a janeiro/99;
2. que garantiu, na esfera judicial, o direito de compensar recolhimentos ocorridos sob a égide dos citados decretos-leis, no período compreendendo os recolhimentos dos meses de julho/88 a dezembro/94, e que a sentença garante a exigibilidade da Contribuição para o PIS conforme os ditames da Lei Complementar nº 07/70, logo, a sistemática de apuração e recolhimento deve atender suas disposições;
3. que o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70 determina que a base de cálculo seja o faturamento do sexto mês anterior, por isso, a apuração de recolhimentos efetuados a maior que o devido, já que a autoridade fiscal utilizou como base de cálculo o faturamento do mês anterior;
4. que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação pleiteada; e
5. pede a improcedência do auto de infração, uma vez que a compensação realizada estava de acordo com a sentença mencionada.

A autoridade julgadora singular deu o lançamento por parcialmente procedente, argumentando que a inconstitucionalidade de dispositivos legais não deve ser discutida em via administrativa, o que seria de competência do Poder Judiciário, estando a autoridade fiscal vinculada ao princípio da legalidade e obrigada à aplicação da alíquota questionada; e que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo da Contribuição para o PIS e sim regula o prazo de recolhimento, sendo o fato gerador da contribuição o faturamento do próprio período de apuração e não do sexto mês anterior, tecendo várias considerações neste sentido. Tais fatos acarretariam a inexistência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, o que seria impeditivo para que fosse procedida a compensação pleiteada. Entretanto, cancelou a exigência na parte abrangida pelos períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96, por terem sido constituídos com base na MP nº 1.212/95.



Processo : 13826.000063/00-22
Acórdão : 202-13.478
Recurso : 116.796

De tal decisão, a interessada foi cientificada, por via postal, em 22 de setembro de 2000, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 348.

Com o fim de se eximir do depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário remanescente da decisão de primeira instância, a autuada impetrou Mandado de Segurança (Proc. nº 2000.61.11.008648-O), junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Marília - SP, cuja liminar, para processamento e encaminhamento do recurso voluntário neste processo, foi deferida em 24/10/2000.

O recurso voluntário foi apresentado em 15 de dezembro de 2000. Na petição recursal, a autuada repisa as mesmas razões de defesa expendidas na impugnação e, ao final, pugna pelo provimento integral do recurso e, em consequência, o arquivamento do auto de infração.

Foram anexados os Documentos de fls. 376/425.

É o relatório.



Processo : 13826.000063/00-22
Acórdão : 202-13.478
Recurso : 116.796

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Preliminarmente, impende seja empreendida a análise da admissibilidade do presente recurso voluntário.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 22 de setembro de 2000, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 348. Um dos efeitos da intimação é demarcar o lapso inicial do prazo para apresentar a sua inconformação à instância *ad quem*, inscrito no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que é nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma, observadas as regras para tal.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210 do Código Tributário Nacional, que, em seu parágrafo único, determina:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula nº 310 do Supremo Tribunal Federal e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido a autuada intimada da decisão de primeira instância numa sexta-feira (22/09/2000), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou no primeiro dia útil após a intimação (25/09/2000) e encerrou-se em 24 de outubro de 2000.

O prazo determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é preclusivo, ou seja, passado *in albis*, sem que sejam tomadas a tempo as providências legalmente determinadas, os seus efeitos não serão suspensos pela adoção tardia da providência devida.



Processo : 13826.000063/00-22
Acórdão : 202-13.478
Recurso : 116.796

A extensão dos efeitos da preclusão sobre os direitos está muito bem demarcada em excerto de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172), que trazemos à colação:

“O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.”

Nesses termos, o sujeito passivo estaria obrigado à observância do trintídio para interposição do recurso voluntário, estando abrangido por este mesmo prazo quaisquer medidas necessárias à sua interposição.

Observamos que a concessão da liminar no Mandado de Segurança nº 2000.61.11.008648-0, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília - SP, apenas objetiva permitir o recebimento do recurso voluntário sem o preparo dos 30% do valor do crédito tributário discutido, não se prestando a acobertar a intempestividade na sua apresentação, e, por isso, não obrigando o conhecimento do mérito da *quaestio* discutida.

A obtenção da tutela jurisdicional para se eximir da garantia de instância de 30% do valor do crédito tributário resultante da decisão singular não acoberta o descumprimento do lapso temporal determinado para a apresentação do recurso voluntário, sendo esta a posição firmada neste Colegiado.

Nesses termos, sendo o recurso voluntário perempto, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA